



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**REPRESENTAÇÃO nº 127.22.2015.6.21.0000**

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S   A O  
R E C U R S O   E S P E C I A L**

interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB (folhas 60-64v), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2015.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**REPRESENTAÇÃO nº 127.22.2015.6.21.0000**

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

Em observância ao despacho da folha 76, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

**I – RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB por não cumprimento do percentual mínimo de participação feminina nas inserções estaduais de propaganda de rádio e televisão, veiculadas no 1º semestre de 2015, requerendo a condenação do representado às sanções da Lei nº 9.096/90, art. 45, § 2º, inc. II (folhas 02-09).

Instruída a representação, o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, julgou procedente a representação, nos seguintes termos constantes do acórdão (folha 51):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a matéria preliminar, julgar procedente a representação com a consequente perda de 10 (dez) minutos do tempo destinado às inserções estaduais de propaganda partidária em rádio, e 10 (dez) minutos do tempo destinado às inserções estaduais de propaganda partidária em televisão a que fará jus o Partido Trabalhista do Brasil - PT do B no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

Contra essa decisão o PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB interpôs recurso especial, com fundamento na CRFB/88, art. 121, § 4º, incs. I e II, e Código Eleitoral, art. 276, inc. I, alíneas “a” e “b”. O recorrente alegou, em síntese: **(1)** ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para ajuizar tal representação; **(2)** inconstitucionalidade do art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95; **(3)** que as propagandas questionadas promoveram e difundiram a participação política da mulher, mesmo que indiretamente; **(4)** que a cassação do tempo deve se limitar a cinco vezes a inserção impugnada, não podendo se multiplicar pelo número de veiculação da mesma publicidade julgada irregular. Neste último tópico alega divergência jurisprudencial, com base do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 161-28.2013.6.08.0000.

O recurso especial não fora admitido pelo Tribunal Regional Eleitoral (folhas 66-67v). Dessa decisão interpôs o representado agravo para possibilitar o envio do processo ao Tribunal Superior Eleitoral, e requereu o provimento da irresignação para que o recurso especial seja conhecido (folhas 72-74v).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da folha 76.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é manifestamente inadmissível **(1)** porque vai de encontro à decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; **(2)** porque não demonstrou de forma precisa a alegação de afronta à CRFB/88, dificultando a compreensão do argumento; **(3)** porque não realiza o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com o paradigma; **(4)** porque implica revolvimento probatório.

### **II.I – Violação ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral).**

O recorrente aduz que o acórdão do TRE/RS foi proferido contra disposição expressa de lei, qual seja, o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95. Postula o recorrente o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, forte no citado dispositivo, que dispõe que a representação somente poderá ser oferecida por partido político.

O argumento, entretanto, não procede. Está pacificado o entendimento de que o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para ajuizar representação contra irregularidades na propaganda partidária gratuita.

Esse entendimento **foi sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4617** (decisão colegiada proferida em 19/06/2013), na qual foi conferida ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 interpretação conforme a Constituição, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da representação de que trata o dispositivo. Vejamos a ementa do julgado, na qual se pode observar com clareza o entendimento firmado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DIREITO DE ANTENA. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ESTREITA CONEXÃO COM PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. MORALIDADE ELEITORAL. IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS (CHANCENGLEICHHEIT DER PARTEIEN). DEFESA DAS MINORIAS. LEGITIMIDADE INAFASTÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS. ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]

5. A legitimidade do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, não pode ser verberada, máxime diante da normativa constitucional insculpida nos artigos 127 e 129 da Constituição.

6. O dispositivo que restringe a legitimidade para a propositura de representação por propaganda partidária irregular afronta múltiplos preceitos constitucionais, todos essencialmente vinculados ao regime democrático.

7. A representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 pode ser ajuizada por partido político ou pelo Ministério Público, mercê da incidência do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, verbis: "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar "utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político" . Exclui-se, nessas hipóteses, a legitimidade de candidatos e coligações, porquanto a propaganda partidária é realizada fora do período eleitoral.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da reclamação de que trata o dispositivo.

(ADI 4617, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014 - destaquei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isso posto, indubitável a legitimação ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Assim, uma vez demonstrado que a tese do recorrente vai de encontro à decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, o recurso não deve ser conhecido.

**II.II – Inconstitucionalidade do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 frente ao disposto no art. 17 da CF/88.**

Neste tópico, o recorrente limita-se a transcrever o trecho no qual o TRE/RS examinou a “prejudicial de inconstitucionalidade do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95” (fl. 53), sustentando, ao final, que tal decisão afrontou o art. 17 da CF, “pois a participação feminina já está assegurada na reserva de vagas para o registro de candidatura e que a propaganda não visaria à promoção de segmentos sociais”. Complementa o raciocínio afirmando que “A política partidária é matéria própria das agremiações, ínsita à autonomia que lhes é assegurada constitucionalmente, como prevê o art. 17, sendo vedada à lei ordinária restringi-la”.

Como se vê, alega o recorrente que o art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 está em descompasso com o art. 17 da CF/88. Todavia, não traz argumentos para fundamentar a tese lançada. Essa situação inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da jurisprudência do TSE:

[...] Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quando **em suas razões o recorrente não indica de forma clara e precisa ofensa a texto legal**, tampouco demonstra divergência jurisprudencial.

[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 251610, Acórdão de 15/09/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2010)

Assim, o fundamento não deve ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.III – Acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência do TSE.**

O recorrente alega que o acórdão recorrido diverge do precedente do TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 161.28.2013.6.08.0000. Contudo não faz o devido cotejo analítico entre os julgados. Essa situação obsta o conhecimento do recurso. Neste sentido segue precedente do TSE:

[...] Não se conhece do recurso especial fundado na divergência quando não realizado o cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre os acórdãos e quando a orientação da Corte de origem está alinhada com o entendimento deste Tribunal Superior. Incidência das Súmulas 291 do Supremo Tribunal Federal e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 268093, Acórdão de 27/08/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015 )

Além disso, no que tange à sanção aplicada, o tema demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, o que é incompatível na via do recurso especial, nos termos do Enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao qual adere jurisprudencialmente o TSE. Segue precedente neste sentido:

[...]

1. Na espécie, o TRE/RJ afastou a alegação de litispendência porque não foi comprovada a identidade de pedido e de causa de pedir. **A reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.**

[...]

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 14704, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54 )

Por outro lado, caso conhecido, o recurso não comporta provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No mérito, alega o recorrente que, conforme o precedente do TSE citado acima, a penalidade em decorrência do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária não pode ser multiplicada pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.

Ocorre que, contrariamente ao alegado, deve-se observar que o precedente citado pelo recorrente tem por base outro julgado do TSE (AGR-REspe nº 41772/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 6.4.2011), cuja matéria de fundo é totalmente distinta da que se está tratando nos presentes autos. Além disso, embora a conclusão aplicada ao referido AGR-REspe nº 41772/SP tenha sido reproduzida no precedente trazido pelo recorrente, é possível verificar que tal decisão não apreciou em minúcias de que maneira aquele raciocínio se amolda à presente temática das inserções que não cumpriram o tempo mínimo para divulgar e difundir a participação feminina.

Com a devida vênia, **na presente temática, parece-nos inviável desconsiderar, na aplicação da sanção, o número de repetições na mesma data, quando a repetição é fator levado em consideração, inclusive, para dizer que a agremiação cumpriu o tempo mínimo legal estabelecido.**

**E, no caso concreto, veja-se que o Tribunal Regional não multiplicou a cassação do tempo pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.**

A lei é taxativa ao estabelecer o tempo mínimo de 10% que as agremiações devem dedicar para divulgar e difundir a participação feminina na política. Não de forma diferente, a penalidade - prevista no art. 45, II, § 2º, da Lei nº 9.096/95 -, também é objetiva no sentido de que o fator multiplicador (5 vezes) é aplicado sobre a inserção ilícita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isso estabelecido, o Tribunal aplicou a penalidade não sobre a peça publicitária, nem sobre o número de veiculações dessa peça em uma mesma data ou em datas diferentes, como pretende induzir o recorrente em suas razões, mas sobre o ilícito, o fazendo como manda a lei. Assim se verifica no acórdão:

O número de inserções utilizadas pelo partido foi o de 10 (dez) por dia, totalizando, ao longo dos quatro dias, 40 (quarenta) inserções, as quais, somadas, atingem a integralidade do tempo de propaganda partidária a que a agremiação fez jus (e utilizou), qual seja, o tempo de 20 (vinte) minutos de propaganda em cada veículo de comunicação.

Sobre os 20 (vinte) minutos deve ser calculado o tempo mínimo determinado em lei para a promoção da participação feminina na política, o qual, descumprido, tornou-se ilícito. Portanto, calcula-se 10% de 20 (vinte) minutos para obtermos o total do ilícito das inserções, o que corresponde a 2 (dois) minutos.

Assim, nos termos da lei, multiplicando-se 2 (dois) minutos (o tempo das inserções ilícitas) por 5 (fator determinado em lei), chega-se ao total da punição, que deve corresponder a 10 (dez) minutos a serem subtraídos do tempo a que fará jus o representado, em cada veículo de comunicação.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Representação. Irregularidade na propaganda partidária veiculada em inserções estaduais. Ausente promoção da participação da mulher na política em descumprimento à regra do art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95. Cassação do tempo a que faz jus o partido, no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes o da veiculação ilícita. Julgaram procedente a representação.

(RP n. 1214-47.2014.6.21.0000, Relator Des. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, p. DJE n. 185 pg. 02, de 14.10.2014.) (Grifei.)

No caso, o PT do B fez jus ao tempo de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária no rádio e igual tempo na televisão (fl. 16). Assim, deveria ter destinado 2 (dois) minutos de sua propaganda, em cada veículo de comunicação, para a promoção da participação feminina na política. Aplicando-se o teor do § 2º supramencionado, a agremiação deve perder, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão (TRE/RS – RP 124-67 – Rel. DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ – J. Sessão de 04.8.2015), tanto nas propagandas partidárias veiculadas em rádio quanto nas veiculadas em televisão, 10 (dez) minutos do tempo a que fará jus em cada um desses meios de comunicação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sob esse ângulo, para efeitos de aplicação da penalidade, a norma em tela tem-se como descumprida se o tempo efetivamente destinado à propagação da atuação feminina não atingir o percentual mínimo.

Verifica-se, assim, que não há qualquer mácula na aplicação da penalidade a ser corrigida em sede de recurso especial.

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do recurso especial, e, caso não seja esse o entendimento, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2015.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conv\docs\orig\i7bfdjpkbhqlvm8iibo\_2736\_68678472\_160219155641.odt